



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.723715/2009-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.263 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2012
Assunto Requisição de Diligência
Recorrente ABRIGO DO SALVADOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.233.979-4, lavrado contra o sujeito passivo acima para imposição de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de declarar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP a totalidade das contribuições previdenciárias devidas. O lançamento reporta-se ao período de 07/2005 a 12/2006 e foi cientificado ao sujeito passivo em 27/07/2009.

Afirma-se que a entidade teve a isenção do recolhimento das contribuições previdenciárias cancelada em 11/11/1993 e não requereu novo benefício e se considerava isenta deixando de declarar a contribuição patronal previdenciária. Afirma-se que essas contribuições foram lançadas mediante o AI n.º 37.187.484-0.

Afirma-se ainda que detectou-se diferenças entre os valores de remuneração constantes nas folhas de pagamento e aqueles declarados na GFIP, cujas contribuições correspondentes foram também lançadas no AI n.º 37.187.484-0.

O Fisco aponta ainda a existência de contribuições dos segurados descontadas e não declaradas na GFIP, as quais se referem às competências 13/2005 (13.º salário); 08/2006; 09/2006; e 13/2006 (13.º salário). Essas contribuições foram lançadas no AI n.º 37.233.977-8.

Apresenta-se planilha demonstrativa das contribuições descontadas e não declaradas na GFIP.

A entidade ofertou impugnação, alegando que a autuação desrespeita frontalmente a contribuição, posto que a autuada é entidade imune do recolhimento das contribuições.

Assevera que o Fisco não observou no cálculo da remuneração os descontos decorrentes de faltas, atrasos, perda do repouso semanal remunerado, férias antecipadas, etc.

Sustenta que junta documentos para comprovar que fez o envio da folha de pagamento relativa ao 13.º salário de 2005 em meio digital.

Ao final, argumentando ser imune, que houve falhas na apuração e que corrigiu a falta relativa ao 13.º salário de 2005, pede o cancelamento do AI.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRJ em Salvador julgou improcedente a impugnação, mantendo o integralmente o crédito.

No entender do órgão de primeira instância, a falta de declaração de fatos geradores restou demonstrada pelo Fisco, sendo perfeitamente cabível a autuação. Quanto à aplicação da legislação mais benéfica, a DRJ asseverou que essa verificação deverá ser feita quando do pagamento ou parcelamento do crédito.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, alegou que:

a) sempre atendeu a todos os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, conforme documentos acostados;

b) não seria necessário o Ato Declaratório de Isenção expedido pelo INSS, posto que ao tempo da autuação e da fiscalização cumpria todos os ditames legais;

c) a recorrente possui o Certificado de Entidade de Assistência Social, apresentando todos os pedidos de renovação;

d) a Lei n.º 12.101/2009, que atualmente regula a isenção das contribuições sociais não requer qualquer exigência para o benefício, que já não seja cumprida pela recorrente;

e) o que o Fisco está lhe exigindo é mera formalidade que não encontra amparo na atual legislação, nem na Constituição Federal;

f) a documentação juntada comprova ser a recorrente uma entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública, portadora do Certificado do CNAS, que promove, gratuitamente, assistência social beneficente a idosos e cujos diretores e conselheiros não percebem qualquer vantagem ou benefício, além de que os resultados da entidade são aplicados integralmente na manutenção de seus objetivos institucionais;

g) o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 encontra-se revogado pela Lei n.º 12.101/2009, cujos requisitos são integralmente atendidos pela recorrente;

h) deve-se aplicar na espécie a legislação mais benéfica, conforme determina o art. 106, II, “b”, do CTN;

i) repete a alegação quanto aos equívocos cometidos pelo Fisco, afirmando já haver demonstrado, mediante a juntada de documentos, que todo o seu procedimento foi efetuado em conformidade com as normas de regência.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da necessidade de realização de diligência fiscal

O fundamento de validade da imunidade/isenção das entidades beneficentes de assistência social quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias e para outras entidades e fundos tem sede no § 7.º do art. 195 da Constituição Federal, nesses termos:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Para dar eficácia ao comando constitucional chegou ao ordenamento pátrio a Lei n. 8.212/1991 que, em seu art. 55, prescrevia:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

II- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.

Uma das justificativas do Fisco para efetuar a lavratura foi a perda da condição de isenta da entidade autuada em 11/11/1993. Afirma-se que para readquirir a isenção a autuada teria que requerer o benefício ao INSS, conforme § 1.º acima transcrito.

Verifica-se que, malgrado a precisão na indicação do marco temporal, deixou-se de apresentar o motivo que levava a perda do benefício. Não se indicou qual o ato administrativo determinou o cancelamento da isenção, tampouco, as causas que ensejaram o fato.

A empresa alega que jamais perdeu a isenção, tendo juntado documentos, os quais, no entanto, não são capazes de demonstrar que, no período do lançamento, ela estava amparada por ato declaratório de isenção, ou mesmo, se mantinha o direito adquirido à benesse fiscal.

Nesse sentido, é crucial, para uma decisão segura sobre a lide, que o processo retorne à Autoridade Fiscal para que esclareça qual o motivo que determinou o cancelamento da isenção da autuada, com a juntada de cópia do ato que supostamente tenha lhe retirado o direito de não recolher a cota patronal previdenciária e as contribuições para os terceiros.

Não estamos esquecendo que o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 foi revogado pela Lei n.º 12.101/2009, mas é de se ressaltar que o lançamento foi edificado antes do advento desse normativo e, portanto, deve se reportar à legislação vigente na época dos fatos geradores, conforme determina o art. 114 do CTN:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Observe-se também que o fato de se considerar a entidade não detinha a isenção influenciou no cálculo da penalidade, posto que, nos termos do revogado § 5.º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, a multa era fixada em cem por cento da contribuição não declarada, a qual incluía a contribuição patronal e a dos segurados.

Processo nº 10580.723715/2009-51
Resolução nº **2401-000.263**

S2-C4T1
Fl. 223

O julgamento deve, portanto, ser convertido em diligência para que o Fisco apresente o ato administrativo que cancelou a isenção da recorrente. Do resultado da diligência, deve ser facultado o prazo legal para que o sujeito passivo se manifeste.

Conclusão

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo